



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 08886/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Objeto: Recurso de Apelação contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00447/2012, emitido na ocasião do julgamento da inspeção especial, com ênfase nos aspectos operacionais do Hospital Distrital de Belém, exercício de 2010.

Gestora: Luzia Cavalcante Macedo Oliveira

Advogado: Kayser Nogueira Pinto Rocha

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – HOSPITAL DISTRITAL DE BELÉM – INSPEÇÃO ESPECIAL COM ÊNFASE NOS ASPECTOS OPERACIONAIS – RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 00447/2012 - ARTS. 31, I, E 32 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB – ART. 221, III, E ART. 232 A 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – REGULARIDADE DA DESPESA OBJETO DA INSPEÇÃO ESPECIAL – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, À SECRETERIA DE ESTADO DA SAÚDE, À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO E AO GOVERNADOR DO ESTADO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00567/2014

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Sr^a Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, ex-gestora do Hospital Distrital de Belém (Hospital Luiz Alexandrino da Silva), contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00447/2012, emitido na ocasião do julgamento da inspeção especial realizada naquela unidade de saúde, com ênfase nos aspectos operacionais, considerando o exercício de 2010.

Por meio do mencionado Acórdão, fls. 634/636, publicado em 09/04/2012, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, em conformidade com o voto do Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:

- I. Imputar débito, no valor de R\$ 16.774,10, à Sr^a Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, em face das irregularidades no controle de estoque de medicamentos;
- II. Imputação de débito, no valor de R\$ 5.105,00, solidariamente à Sr^a Luzia Cavalcante Macedo Oliveira e ao Sr. Benedito José dos Santos, em face da aquisição de materiais à empresa NERIVALDO DA COSTA PESSOA em valor superfaturado;
- III. Aplicação de multa à Sr^a Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE;
- IV. Aplicação de multa ao Sr. Benedito José dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE;
- V. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, ante a presença de indícios de condutas ilícitas, para as providências sob sua responsabilidade; e
- VI. Encaminhar esta decisão ao Secretário da Saúde, ao Secretário da CGE e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 08886/11

Irresignada, a ex-gestora impetrou, em 23/04/2012, recurso de apelação ao Tribunal Pleno, conforme Documento TC 07760/12, fls. 638/3587.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno, para distribuição por se tratar de recurso de apelação.

Provocada a se manifestar, a Auditoria lançou o relatório de fls. 3593/3598, entendendo devidamente justificada a irregularidade que envolve o controle de estoque de medicamentos, vez que constatou a existência das fichas de controle de materiais nos autos. Acatou, também, as alegações referentes à aquisição de materiais à empresa NERIVALDO DA COSTA PESSOA em valor superfaturado, visto que o aparelho Raio-X abriga, em seu interior, a peça denominada chave ST 401/32 (chave rotativa), não considerada durante a inspeção.

Na sessão de julgamento, o *Parquet* pugnou pelo conhecimento e provimento integral do recurso, cabendo aproveitá-lo ao Sr. Benedito José dos Santos, a quem solidariamente fora imputada a importância de R\$ R\$ 5.105,00, consoante item "II" do Acórdão combatido.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Contam-se catorze dias entre a publicação do Acórdão AC2 TC 00447/2012 (09/04/2012) e a interposição do recurso (23/04/2012), dentro do limite de quinze dias previsto no art. 232, parágrafo único¹, do Regimento Interno do TCE/PB para apelação ao Tribunal Pleno. Verifica-se, ainda, ser a apelante a pessoa sobre quem recaiu a decisão combatida. Assim, tem-se que os pressupostos regimentais de admissibilidade foram devidamente cumpridos.

Quanto ao mérito, o Relator, à luz das conclusões da Auditoria, entende que cabe dar provimento integral à peça recursal.

Desta forma, o Relator, em concordância com o *Parquet*, propõe ao Tribunal Pleno que, preliminarmente, tome conhecimento do recurso de apelação, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dê-lhe provimento integral, julgando-se regular a despesa objeto da inspeção especial realizada, dando conhecimento desta decisão ao Ministério Público Comum, à Secretaria de Estado da Saúde, à Controladoria Geral do Estado e ao Governador do Estado.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08886/11, no tocante ao recurso de apelação interposto pela Sr^a Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, ex-gestora do Hospital Distrital de Belém (Hospital Luiz Alexandrino da Silva), contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00447/2012, emitido na ocasião do julgamento da inspeção especial realizada naquela unidade de saúde, com ênfase nos aspectos operacionais, considerando o exercício de 2010, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, na sessão nesta data realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em, PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais,

¹ **Art. 232.** Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 08886/11

e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, julgando-se regular a despesa objeto da inspeção especial mencionada, dando conhecimento desta decisão ao Ministério Público Comum, à Secretaria de Estado da Saúde, à Controladoria Geral do Estado e ao Governador do Estado.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB